

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Sr. Deputado ANDRÉ LUIZ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de medidores individuais de consumo de produtos essenciais para a população por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias ou estatais fornecedora de produtos essenciais à população, tais como água, gás canalizado, luz e força, ficam obrigadas a manter medidores individuais instalados na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor.

Art. 2º - Os medidores do consumo de água e gás canalizado serão posicionados ao nível do solo, a no máximo cinquenta centímetros de altura, e os medidores de luz e força a um metro e cinquenta centímetros de altura a partir do nível do solo, permitindo a sua fácil visualização pelo consumidor.

§ 1º - Nas unidades residenciais unifamiliares , os medidores de água e gás serão instalados interiormente próximo ao portão de entrada social ou de veículos.

§ 2º - Os medidores de luz e força serão instalados na parede lateral da edificação unifamiliar mais próxima do poste de sustentação interna da fiação ou da barra de recepção de fios e cabos.

§ 3º - As unidades multifamiliares ou comerciais disporão de medidores na forma convencional já vigente para os projetos desta natureza, instalados no interior da edificação.

Art. 3º - É vedada a instalação de medidores de água, gás canalizado, luz e força exteriorizados, assim considerada a instalação de medidores além da testada do terreno onde se situa a unidade consumidora ou na via pública.

Art. 4º - Os medidores do consumo de água, gás canalizado, luz e força, já instalados de forma exteriorizada, na via pública, serão retirados e substituídos por medidores individuais, na forma do disposto no Art. 2º e seus parágrafos, no prazo máximo de sessenta dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, dispondo , inclusive , sobre a criação de um serviço telefônico gratuito para que a população denuncie as violações ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade consumidora onde ocorrer a infração.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os medidores de produtos essenciais à população precisam ser mantidos sob permanente controle do consumidor, visando obter uma cobrança tarifária dentro de seu orçamento mensal.

A empresa concessionária que fornece luz e força no rio de janeiro, por exemplo, está retirando os medidores do interior das unidades consumidoras e fixando –os em postes na via pública , junto com vários outros, a uma altura que varia de três a cinco metros, dificultando consideravelmente e , até , impossibilitando o acompanhamento regular do consumo de energia pelo consumidor. Os medidores assim instalados vêm gravando com aumentos abusivos as constas mensais da população de forma cínica e irresponsável.

Esses abusos precisam ser contidos e a concessionária enquadrada na Lei e punida. Além disso, é oportuno assinalar que o medidor colocado em via publica leva à possibilidade de interrupção intempestiva de fornecimento por ação criminosa, pondo em risco a vida e o patrimônio do cidadão e de sua família.

Por essas razões, trago à consideração de meus pares a presente proposição, pedindo o seu apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões em , / /2003

Deputado ANDRÉ LUIZ

